



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600109-38.2024.6.21.0128

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: PEDRO CEZAR DE ALMEIDA NETO
VOLNEI CEOLIN

Recorrido: COLIGAÇÃO SIM PASSO FUNDO PODE MAIS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. JULGOU PARCIALMENTE
PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO
DESCONTEXTUALIZADA. DESCUMPRIMENTO DE
LIMINAR. APLICAÇÃO DE ASTREINTE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face da sentença prolatada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles movida pela coligação SIM PASSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDO PODE MAIS, sob o fundamento de que a informação veiculada sobre quem fez mais escolas na cidade, embora não seja sabidamente inverídica, apresenta-se descontextualizada e confusa, devendo os representados se abster de utilizá-las; ademais, foram condenados a pagar multa por descumprimento da liminar.

A sentença consignou que: a) “a controvérsia é sobre a seguinte frase: ‘QUEM ENTREGOU MAIS ESCOLAS NA HISTÓRIA DA CIDADE? FOI PEDRO E LUCIANO’. Ela consta no segundo 0,54 da propaganda dos dias 05 e 06 de setembro de 2024”; b) foi “recebida a inicial em parte, sem conhecer do pedido de direito de resposta [art. 4º da Resolução 23.608/19], e deferida a tutela de urgência em parte, para determinar a exclusão do trecho em que é utilizada a informação [...], nos programas eleitorais, sob pena de multa por descumprimento de R\$10.000,00”; c) “O contexto afirmado pelo representante indica que, na realidade, das 74 escolas formais existentes no Município, menos de 20%, ou seja, apenas 14 teriam sido efetivamente construídas pelas duas gestões, de Luciano e Pedro, os representados. Já **o representado [sic] sustenta que a propaganda difundida não se refere apenas às escolas construídas, mas, utilizando a expressão ‘entregues’, abarca obras novas, reformas, modernizações e remodelações implementadas** em todas as escolas formais municipais, além das que, não sendo de educação infantil e ensino fundamental, constituem escolas: oficinas, escola de música, escola de trânsito, escola das profissões, escola da vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das novas gerações, da arte e criatividade”; d) “Este tipo de debate controverso não cabe à Justiça Eleitoral; ele é muito difícil, pois as mais variadas gestões empenham recursos, recebem obras, finalizam as de outros e iniciam algumas que outras findam. Afinal, quem seria o autor desta obra de vários governos? **Agora, seja como for, para debelar qualquer confusão, ninguém pode dizer-se maior construtor do que o outro.** Logo, deverá ser proibida a expressão “Quem entregou mais escolas na história da cidade”; e) “Quanto ao alegado **descumprimento da liminar**, de fato, o representado não atendeu à ordem judicial. Na data de 09/09/2024, [...] foi veiculada propaganda eleitoral com informação proibida [...]. Logo, **a multa se tornou exigível.** Porém não no valor inicialmente fixado, pois entendo que se tornou excessiva (art. 537 § 1º do CPC), seja porque houve descumprimento isolado, seja porque não se configura irregularidade grave. Assim, **reduzo-a para R\$ 5.000,00** e a consolidado neste valor”. Por fim, a sentença determinou que os representados **se abstenham** “de utilizar a expressão e afirmação “QUEM ENTREGOU MAIS ESCOLAS NA HISTÓRIA DA CIDADE? FOI PEDRO E LUCIANO”, **devendo editar as inserções ou o programa ou contextualizar as informações** sobre os estabelecimentos de ensino que foram feitos, terminados e reformados.” (ID 45721372 - g. n.)

Os recorrentes afirmam que “a irresignação dos Recorrentes repousa em duas questões. A primeira, a de que a decisão recorrida determinou que os Representados/recorrentes se abstenham de utilizar a afirmação “QUEM FEZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAIS ESCOLAS NA HISTÓRIA DA CIDADE? FOI PEDRO E LUCIANO”. E a segunda, em razão da multa aplicada por descumprimento da liminar concedida, mesmo que a Coligação representada tenha cumprido a medida liminar, o que se demonstrará adiante”. No entanto, as sucintas alegações recaem tão somente sobre a primeira irresignação apontada, sustentando que **“a discussão toda é acerca da interpretação de um termo, de uma expressão e da amplitude de tal expressão, o que nada tem a ver com questões legais e jurídicas do processo eleitoral”**. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45721378 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o parecer ministerial: “para que as justificativas expostas pela representada [*sic*] para justificar a validade da propaganda fossem minimamente passíveis de acolhimento as especificações e a interpretação ampla dada ao termo ‘entrega de escolas’ deveriam, no mínimo, fazer parte do bojo da publicação, **de modo a aclarar o destinatário** final da mensagem. **A chamada da propaganda fala em ‘quem fez’ e o conceito de fazer é de algo que não existia**. Reformar ou melhorar algo existente, por exemplo, não se amolda ao conceito de fazer”. (ID 45721364 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, razoável a sentença ao seguir a linha da explanação acima e determinar que as propagandas vindouras sejam editadas ou contextualizadas a respeito do objeto deste processo.

Quanto à aplicação da multa, igualmente não merece ser reformada, decorre do descumprimento da liminar.

Ora, em **07/09/2024**, o Juízo de primeiro grau determinou “a **exclusão do trecho** em que é utilizada a informação e a frase “QUEM FEZ MAIS ESCOLAS NA HISTÓRIA DA CIDADE? FOI PEDRO E LUCIANO”, **nos programas eleitorais**” (ID 45721302), e os representados foram intimados nessa mesma data (ID 45721303 - g. n.).

No entanto, conforme consta na sentença: “Na data de **09/09/2024**, aproximadamente às 18h48min, foi veiculada propaganda eleitoral com informação proibida (ID 123425136)” (g. n.) E sobre esse fato, os recorrentes não oferecem qualquer versão.

Pois bem, sobre a aplicação de astreinte, o CPC dispõe que:

Art. 537. A **multa** independe de requerimento da parte e **poderá ser aplicada** na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

Observando-se a adequação da aplicação da multa ao texto normativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima, ressaltando ter havido tempo razoável para seu cumprimento, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar